

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

CAROLINA ALTOÉ VELASCO

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Altoé Velasco; Lucas Gonçalves da Silva; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-311-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira, sobretudo, neste tempo de pandemia, emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 27 artigos em uma visão transversal e interdisciplinar, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: o direito ao esquecimento na era da informação; o direito de acesso à internet como direito social fundamental; igualdade perante a lei e na lei: uma análise do princípio da igualdade sob a perspectiva da busca pela justiça através de atos normativos de discriminação positiva; direitos das crianças e adolescentes e políticas públicas: uma análise do projeto “políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua de Ribeirão Preto – SP”; o programa nacional de habitação urbana e a década perdida; o papel distributivo do Estado na administração de políticas públicas: uma análise do programa fundo esperança; mínimo existencial e reserva do possível em judicialização de políticas públicas; direito à educação de qualidade e as escolas cívico-militares; a utilização da extrafiscalidade como instrumento para efetivação de políticas públicas; o “vírus da fome”, a insegurança alimentar no Brasil e no mundo e o desenvolvimento humano ; o programa bolsa família como efetivação do direito à alimentação; os princípios da prevenção e da precaução sob a ótica do Supremo Tribunal Federal no campo da saúde; os parâmetros para nomeação de candidatos aprovados em concurso público às vagas para pessoas com deficiência e sua incidência no âmbito do município de Manaus; o conceito de pobreza através do pensamento de Amartya Sen, o direito à alimentação e a necessidade de políticas públicas para a erradicação da fome o

direito à saúde na Constituição brasileira: o SUS como ferramenta para o enfrentamento da pandemia do SARS COV2; o direito fundamental à saúde no estado pandêmico: considerações sobre os limites da decidibilidade judicial para a concretização de um direito social em um cenário excepcional; educação pública inclusiva no Brasil em tempos de pandemia; a judicialização do direito à saúde e a responsabilidade do estado no fornecimento de medicamentos de alto custo como política pública; direito a saúde e o ativismo judicial em virtude da pandemia; direito fundamental individual e coletivo à saúde construindo à dignidade humana; a possibilidade de aborto nos casos de microcefalia ligados ao zikavírus: da omissão à responsabilização do estado; a práxis de alteridade nas políticas públicas tributárias extrafiscais: um estudo sobre a distributividade do imposto territorial rural; o direito fundamental à saúde, o princípio da reserva do possível e a jurisdicionalização da saúde: uma revisitação ao instituto em tempos de pandemia; a formação para a docência na educação profissional tecnológica: um olhar jurídico a partir de alguns dispositivos legais; a administração pública em tempos de pandemia: o exercício do poder de polícia e seus limites; apenados (as) LGBT: no vácuo legislativo, a conquista de direitos pela via judicial e de políticas públicas; dos direitos coletivos às garantias individuais: análise sobre as relações trabalhistas diante da recusa da vacinação contra a COVID -19 na perspectiva do ministério público do trabalho.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dra. Carolina Altoé Velasco - UCAM

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CAMPO DA SAÚDE.

THE PRINCIPLES OF PREVENTION AND PRECAUTION FROM THE PERSPECTIVE OF THE SUPREME FEDERAL COURT (STF) IN THE FIELD OF HEALTH.

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão ¹
Lais Locatelli ²

Resumo

A saúde configura um dos maiores desafios do século, principalmente diante da pandemia COVID-19. O presente artigo tem como objetivo geral discorrer acerca dos aspectos inerentes à saúde no Brasil, destacando os princípios da prevenção e da precaução sob a ótica do Supremo Tribunal Federal (STF), verificando os resultados de tais consolidações das jurisprudências e as contribuições que elas trazem para uma nova visão na busca do bem-estar social. Para tanto, é empregada a metodologia do tipo exploratória, de cunho qualitativa, com análise jurisprudencial conjugada com revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direito à saúde, Direito fundamental, Princípios da prevenção e da precaução, Supremo tribunal federal, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

The Right to Health is one of the greatest challenges of the century, especially in the face of the COVID-19 pandemic. This article aims to discuss the aspects inherent to health in Brazil, highlighting the principles of prevention and precaution from the perspective of the Supreme Federal Court (STF), verifying the results of such case law consolidations and the contributions they bring to a new vision in the pursuit of social well-being. For this, the exploratory type methodology is used, of qualitative nature, with jurisprudential analysis combined with bibliographic review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Fundamental rights, Principles of prevention and precaution, Federal court of justice, Covid-19

¹ Pós-doutora em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade de Salamanca/Espanha. Doutora em Direito Público pela PUCMINAS. Mestre em Direito das relações econômico-empresariais pela UNIFRAN-SP. Professora Universitária. E-mail: simoneleticia77@gmail.com

² Advogada OAB/RS. Pós-doutora e Doutora em Direitos Humanos pela USAL/Espanha. Pós-doutora em Direitos Sociais pela USAL/Espanha. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela UAL Lisboa/Portugal. Email: laislocatelli@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

*É tempo de prudência, não de pânico.
De ciência, não de estigma.
De fatos, não de medo.
António Guterres¹*

O peculiar momento histórico, no qual a humanidade enfrenta uma pandemia, revela fragilidades do sistema de saúde nacional, bem como a precariedade da colaboração entre os entes da federação, para viabilizar a não propagação do vírus bem como para responder a demanda médico-hospitalar necessária para o tratamento da população. Frente à gravidade e urgência do tema, se faz necessário e imperativo encontrar novas soluções, especialmente através da jurisprudência.

No Brasil, garantir o atendimento público gratuito configura um dos maiores desafios enfrentados diante da pandemia COVID-19, agravado por falhas de comunicação e unidade de ações entre os municípios, estados e a federação, o que impossibilita uma atuação positiva e eficaz na prevenção da doença de forma equânime no território nacional.

Frente ao descompasso político e ciente que o Direito à Saúde² tem especial destaque enquanto direito humano, de acordo com a Nação das Nações Unidas (ONU) e fundamental para garantir a dignidade da pessoa humana, contemplando de forma direta o direito à vida, o poder judiciário tem se manifestado de diferentes maneiras e em distintas instâncias, conforme será demonstrado no decorrer do presente artigo, especialmente no que se refere aos princípios da prevenção e da precaução sob a ótica do STF. Demonstrar-se-á que a Suprema Corte tem intervindo de forma constante, ponderando a importância da utilização de tais princípios, com a análise jurisprudencial atual da Corte referente ao tema.

Outro fator relevante na presente investigação é a *complexidade* e *transdisciplinaridade* do tema apresentado, diante da dimensão de ordem mundial, principalmente levando-se em conta a discussão acerca da obrigatoriedade da vacina contra o coronavírus.

¹ ONU, 2021.

² A saúde deve ser compreendida não somente quanto à ausência de doenças, mas ao completo bem estar físico, mental e social do indivíduo, como reza a Organização Mundial de Saúde (OMS). Acerca do assunto destaca o autor Kildare Gonçalves Carvalho, que a saúde não se resume apenas em medicina curativa, mas inclui a medicina preventiva, a qual exige a execução de uma política social e econômica adequada, que esclareça e eduque a população. (CARVALHO, 2007, p. 1.167)

A temática em questão se justifica diante da constante busca da efetividade do Direito à Saúde, com a preocupação de políticas públicas voltadas para a prevenção da doença. Ver-se-á que somente haverá uma efetivação do direito à saúde em tempos de pandemia com a atuação positiva do poder público.

Considerando que a metodologia é o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade, será utilizada, nessa pesquisa, a metodologia do tipo exploratória, de cunho qualitativa, com análise jurisprudencial, conjugada com revisão bibliográfica.

2 O DIREITO À SAÚDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 25, inclui o direito à saúde, ao preconizar, em especial, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar. A CF/88, seguindo os passos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, situa-se como marco jurídico da institucionalização da democracia e dos direitos humanos no Brasil, consagrando, também, as garantias e direitos fundamentais e a proteção dos setores vulneráveis da sociedade brasileira, ao asseverar os valores da dignidade da pessoa humana como imperativo de justiça social (GREGORI, 2010, p. 21-22).

A saúde, que insere como um dos princípios basilares o princípio da dignidade da pessoa humana, configura um direito social previsto no art. 6º - Capítulo II ('Dos Direitos Sociais') do Título II ('Dos Direitos Fundamentais') da Constituição de 1988, que assim reza:

São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição. (grifou-se)

O princípio da prevenção no direito à saúde, no âmbito público, está expressamente previsto no art. 196 e no art. 198, II, da CF/88 determinando que é direito de todos e dever do Estado, sendo dever deste garantir, mediante políticas sociais e econômicas, à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação (BRASIL, 1988). O Artigo ainda prevê que cabe ao SUS o "atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

Diante disso, visando efetivar o Direito à Saúde, as garantias são estabelecidas e criadas, conforme especificado nos arts. 196 a 200 da CF/88, como imposições, positivas ou negativas, especialmente aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, se for o caso, a inobservância do direito violado (MORAES, 2005, p. 202).

Por sua vez, o art. 2º da Lei n. 8.080 de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) determina que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Portanto, a saúde é um direito coletivo que deve ser atendido por meio de políticas públicas de todos os entes da federação, disponibilizando um sistema eficaz para toda a população.

Nesse mesmo sentido, no âmbito privado, nos termos do art. 35-F da Lei nº 9.656/96 (Lei dos Planos de Saúde), o atendimento prestado pelos planos e pelos seguros privados de assistência à saúde “compreende todas as ações necessárias à **prevenção** da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde (...)”.

Com a CF/88, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, com o reconhecimento de que o sujeito é detentor de tal direito e que o Estado está obrigado a garantir, além de ser responsável do próprio sujeito, que também deve cuidar de sua saúde e contribuir para a saúde coletiva. (BRAUNER, 2012, p. 85)

O direito à saúde, constitucionalmente assegurado a todos, encontra na **prevenção** um mecanismo fundamental para se efetivar, na medida em que as ações preventivas provocam a redução do aparecimento de doenças e de suas sequelas na sociedade, privilegiando o bem-estar coletivo.³ (MEDEIROS, 2013, p. 85)

De acordo com tal princípio, deve-se buscar com toda a prioridade evitar um mal à saúde passível de ser afastado, devendo permear a implementação de políticas públicas ou seja, uma prestação positiva, no intuito de fortalecer o princípio da dignidade da pessoa humana:

No que concerne à saúde, a **prevenção** atua mitigando a proliferação de doenças nas populações, evitando eventos danosos à saúde das pessoas, repercutindo nas condições de vida de toda a sociedade, tendo em vista que, com o advento da globalização e da interdependência funcional que assolam os aglomerados urbanos, permanece a sociedade intimamente ligada, o que a sensibiliza quando da afetação e da repercussão de doenças (MEDEIROS, 2013, p. 83).

³ O mesmo autor trata ainda do princípio da precaução, (citando LAVIEILLE, 1998), que aponta que tal princípio implica dizer que não somos apenas responsáveis pelo que nós sabemos, pelo que nós deveríamos ter sabido, mas também, pelo que nós deveríamos duvidar. (MEDEIROS, 2013, p. 83)

Acerca do tema, ensina Gilmar Ferreira Mendes:

O dever de adoção, pelo Estado, de medidas de proteção dos cidadãos ou prevenção em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico está ligado ao “dever de evitar riscos”, que é uma decorrência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, sobretudo os sociais (MENDES, 2015, p. 641).

O princípio da prevenção incide na tutela da saúde pública, nos termos do art. 6º da Lei 8.080/1990, uma vez que “a importância e a eficácia da vacinação em massa são consenso científico.”

A prevenção como meta impositiva ganha relevo especial na atenção básica à saúde da população, sobretudo em um país como o Brasil, com a sobreposição de vulnerabilidades, como a pobreza compaginada com a densidade populacional elevada, além das localidades distantes de centros urbanos e desassistidas dos profissionais e dos estabelecimentos de saúde necessários aos cuidados de seus habitantes. Tudo isso reforça a necessidade, por exemplo, de combate às endemias causadas por insetos e outros animais transmissores (dengue, zika, febre amarela, leptospirose, doença de chagas, etc.) mediante conscientização pública sobre hábitos de limpeza e higiene e adoção de medidas de saneamento básico; de promoção de campanhas de vacinação abrangentes e consistentes; de acompanhamento constante da população por programas de saúde da família; de eficiência em programas de acompanhamento pré-natal, além de outras medidas. (SANTOS, 2020, p. 03)

Diante do contexto da pandemia COVID-19, evidencia-se que programas de vacinação configuram uma aplicação do **princípio da prevenção**⁴, uma vez que tem o objetivo de evitar a propagação do vírus que assola a saúde de todos, além de medidas de isolamento social, como forma de prevenção da doença, visando impedir a disseminação do vírus. No Brasil, muitos Estados e Municípios adotaram medidas mais restritivas que a própria União, tais como quarentena, toque de recolher e fechamento de estabelecimentos comerciais (*lockdown*).

Diante da incerteza dos danos causados pelo coronavírus adotou-se o **princípio da precaução**, que impõe o dever de cautela e de vigilância, bem como a ponderação dos riscos dos danos causados à saúde, oferecendo orientações e sugerindo a adoção de medidas de segurança. Tal princípio traz, na sua essência, uma verdadeira “ética do cuidado” que não se satisfaz apenas com a ausência de certeza dos malefícios, mas privilegia a conduta humana

⁴ A fundamentação do princípio da prevenção na área da saúde encontra arrimo no conhecimento epidemiológico moderno, tendo por objetivo o controle da transmissão de doenças infecciosas e a redução do risco de doenças degenerativas ou outros agravos específicos. (CZERESNIA, 2003, p. 04).

que menos agrida, ainda que eventualmente o meio natural” (THOMÉ, 2017, p. 66-67), devendo limitar-se aos casos de riscos graves e irreversíveis, e não a riscos de qualquer natureza (o que inviabilizaria o próprio desenvolvimento científico e econômico).

Nesse sentido, Dallari e Ventura:

A aplicação do princípio da precaução impõe uma obrigação de vigilância, tanto para preparar a decisão, quanto para acompanhar suas consequências. E, sobretudo, ela promove a responsabilidade política em seu grau mais elevado, uma vez que obriga a avaliação competente dos impactos econômicos e sociais decorrentes da decisão de agir ou se abster.

...Verifica-se, portanto, a necessidade de investimentos tanto na formação dos pesquisadores, que deverão dominar, também, as ciências sociais – na teoria e na prática – para serem capazes de comunicar à sociedade os resultados de seus experimentos, quanto das pessoas em geral, que necessitam conhecer as bases do trabalho científico para poderem escolher o grau de risco ao qual consideram aceitável submeterem-se em nome do progresso. (DALLARI, VENTURA, 2002, p. 58)

Vasco Gonçalves complementa:

As situações de precaução correspondem geralmente a cenários de risco nos quais um elemento da cadeia causal que vai do perigo aos efeitos finais é incerto, no sentido em que a relação de causa-efeito sobre a qual se basearia esse elemento não pode ser estabelecida ou rejeitada”, ou seja, são situações que podem abrigar multicausalidades e que no conjunto resultam em incertezas e que colocam em risco o funcionamento da sociedade e a vida. (GONÇALVES, 2013, p. 123)

Desse modo, deve-se aplicar os princípios da prevenção e da precaução no Direito à Saúde e, sendo necessária, a Judicialização da Saúde quando há risco iminente, visando a proteção da população. Ademais, urge a implementação de políticas públicas⁵, sociais e econômicas para uma reposta efetiva frente ao problema imensurável que é a proliferação de um vírus que acarreta risco de vida.

No item seguinte ver-se-á que

a jurisprudência do STF tem se deparado com várias situações concretas em que se aplicam os princípios da prevenção e da precaução no que tange ao Direito à Saúde.

⁵ As políticas públicas podem ser definidas como conjuntos de disposições, medidas e procedimentos que traduzem a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público. São também definidas como todas as ações de governo, divididas em atividades diretas de produção de serviços pelo próprio Estado e em atividades de regulação de outros agentes econômicos. As políticas públicas em saúde integram o campo de ação social do Estado orientado para a melhoria das condições de saúde da população e dos ambientes natural, social e do trabalho. Sua tarefa específica em relação às outras políticas públicas da área social consiste em organizar as funções públicas governamentais para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da coletividade. (LUCHESE, 2004, p. 01).

3 OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CAMPO DA SAÚDE

O STF preza pela primazia da preservação da saúde coletiva, no intuito de diminuir o risco de agravos-adoecimentos e danos à saúde, devendo o Poder Público, para tanto, utilizar a devida aplicação dos princípios da prevenção e da precaução.

O Plenário do STF decidiu, na data de 16 de dezembro de 2020 (no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6586 e n. 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19), que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. De acordo com tal decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem à vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), todavia, não pode obrigar os cidadãos a serem vacinados.

No que tange ao enfrentamento de emergência de saúde pública durante a pandemia COVID-19, a Lei 13.979/2020 estabelece que:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (...) III - **determinação de realização compulsória de:** (...) d) **vacinação e outras medidas profiláticas;** (...) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (grifou-se)

O ministro Ricardo Lewandowski foi o relator das ações ajuizadas por partidos políticos sobre a vacinação da população contra a Covid-19 e votou pela parcial procedência das ADIs n. 6.586 e n. 6.587, estabelecendo as seguintes teses:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Ao tratar da importância da vacina obrigatória, o relator ministro Ricardo Lewandowski sustentou que é consenso, atualmente, entre as autoridades sanitárias, que a

vacinação em massa da população constitui uma intervenção preventiva, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar “imunidade de rebanho”, fazendo com que os indivíduos tornados imunes protejam indiretamente os não imunizados.

Ainda pontuou:

Alcançar a imunidade de rebanho mostra-se deveras relevante, sobretudo para pessoas que, por razões de saúde, não podem ser imunizadas, dentre estas as crianças que ainda não atingiram a idade própria ou indivíduos cujo sistema imunológico não responde bem às vacinas. Por isso, a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas, acreditando que, ainda assim, serão beneficiárias da imunidade de rebanho.

... É certo que a imunidade de rebanho talvez possa ser alcançada independentemente da vacinação obrigatória, a depender do número resultante da soma de pessoas imunes, em razão de prévia infecção, com aqueles que aderiram voluntariamente à imunização. Não obstante exista, em tese, essa possibilidade, entendo que, ainda assim, há fundamentos constitucionais relevantes para sustentar a compulsoriedade da vacinação, por tratar-se de uma ação governamental que pode contribuir significativamente para a imunidade de rebanho ou, até mesmo, acelerá-la, de maneira a salvar vidas, impedir a progressão da doença e proteger, em especial, os mais vulneráveis. (BRASIL, 2021)

O ministro Gilmar Mendes, na ocasião, vislumbrou duas questões constitucionais: i) saber se a vacinação pode ser compulsória e ii) a qual ou quais entes federativos compete adotar medidas relativas à vacinação no combate à pandemia da Covid-19, acompanhando *in totum* o voto do Relator, destacando que no caso da recusa vacinal, o que está em jogo, em última análise, é a essencialidade do cumprimento da medida para um plano maior de realização de política pública de combate a uma doença infectocontagiosa que põe em risco a vida de todos. Para o ministro Luís Roberto Barroso, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais, não são legítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros, pontuando que a vacinação em massa é responsável pela erradicação de uma série de doenças, mas, para isso, é necessário imunizar uma parcela significativa da população, a fim de atingir a chamada imunidade de rebanho. (BRASIL, 2021a)

O ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a compulsoriedade da realização de vacinação, de forma a assegurar a proteção à saúde coletiva, é uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar. Já o ministro Marco Aurélio destacou que “vacinar é um ato solidário, considerados os concidadãos em geral.” A ministra Cármen Lúcia, por sua vez, também acompanhou o Relator e defendeu a prevalência do princípio constitucional da solidariedade, pois o direito à saúde coletiva se sobrepõe aos

direitos individuais, destacando que “a Constituição não garante liberdades às pessoas para que elas sejam soberanamente egoístas”. (BRASIL, 2021a)

Tema similar ocorreu no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discutia o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas, sendo fixada a seguinte tese: “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.⁶

Para o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, de um lado, tem-se o direito dos pais de dirigirem a criação dos seus filhos e a liberdade de defenderem as bandeiras ideológicas, políticas e religiosas de sua escolha. De outro lado, encontra-se o dever do Estado de proteger a saúde das crianças e da coletividade, por meio de políticas sanitárias preventivas de doenças infecciosas, como é o caso da vacinação infantil, destacando ainda, que a relevância política diz respeito ao crescimento e à visibilidade do movimento antivacina no Brasil, especialmente após a pandemia da Covid-19.

Posteriormente, na data de 23 de fevereiro de 2021, os ministros do STF decidiram em plenário virtual que, em caso de descumprimento do Plano Nacional de Imunização (PNI) pelo governo federal ou em caso de insuficiência da quantidade de doses previstas, os Estados e Municípios podem comprar e fornecer vacinas contra COVID-19 à população.⁷

⁶ O recurso tem origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra os pais de uma criança, atualmente com cinco anos, a fim de obrigá-los a regularizar a vacinação do seu filho. Por serem adeptos da filosofia vegana e contrários a intervenções médicas invasivas, eles deixaram de cumprir o calendário de vacinação determinado pelas autoridades sanitárias. A ação foi julgada improcedente na primeira instância, com fundamento na liberdade dos pais de guiarem a educação e preservarem a saúde dos filhos (artigos 227 e 229 da Constituição Federal). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), contudo, reformou a sentença e determinou, em caso de descumprimento da decisão, a busca e apreensão da criança para a regularização das vacinas obrigatórias. De acordo com o tribunal estadual, prevalecem, às convicções familiares, os interesses da criança e de sua saúde e os da coletividade. O STF, por unanimidade, apreciando o tema 1.103 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. (Presidência do Ministro Luiz Fux. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 17.12.2020. Disponível em www.stf.jus.br Acesso em 09 de fev. de 2021)

⁷ Na ação proposta, a OAB que a dispensa de autorização pela agência reguladora (ANVISA) deve valer para imunizantes que tiverem obtido registro em renomadas agências de regulação no exterior. (**STF autoriza Estados e municípios a comprar vacina**. Disponível em www.em.com.br Acesso em 24 de fev. de 2020.)

Também ficou definido que os Estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação⁸. O ministro Ricardo Lewandowski fundamentou que ao analisar a ADI 6.341-MC-Ref/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 15/4/2020, o STF referendou a cautelar por ele deferida, assentando que os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia em curso. Ressaltou ainda, que o Plenário do STF assentou que o exercício da competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, a qual deu ensejo à elaboração da Lei 13.979/2020, não restringiu a competência própria dos demais entes da Federação para a implementação de ações no campo da saúde. Nesse sentido, citou acórdão unânime do Plenário do STF na ADPF 672/DF, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2021).

Urge pontuar, ainda, outros casos concretos atinentes ao tema:

Em 23/11/16, teve início o julgamento da ADPF nº 109 e foi retomado o julgamento das ADI nºs 3.356, 3.357 e 3.937, todas as ações ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, em que se discute, respectivamente, a constitucionalidade da Lei nº 13.113/2001 do Município de São Paulo e das leis do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.589/2004), do Rio Grande do Sul (Lei nº 11.643/2001) e do Estado de São Paulo (Lei nº 12.684/2007), as quais vedam a utilização do amianto nas atividades nelas desenvolvidas.

Na ADI n. 3937-SP, o ministro Marco Aurélio destacou que o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, que tratava da importação de pneus usados e suas consequências para a saúde e o meio ambiente, serve de referência para a análise do presente caso sob o ponto de vista da incidência do princípio da precaução e sua valoração frente aos demais princípios constitucionais. Pontuou que na oportunidade aquele Tribunal, em decisão paradigmática, assentou a “legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas.”

Sobre o tema, convém destacar o seguinte fragmento do voto do Relator:

Finalmente, poder-se-ia sustentar não existir risco à saúde e que bastaria, para a proteção dos trabalhadores que utilizam o amianto/asbesto, exigir o uso de equipamentos de segurança no trabalho, conforme impõe a Organização Internacional do Trabalho. Essa solução, entretanto, contraria o princípio da precaução, reconhecido como de fundamental importância para a ordem constitucional (...).

⁸ No que tange ao combate à crise de Covid-19, o STF já tinha determinado que os entes federativos descentralizados têm competência para adotar medidas administrativas e normativas no julgamento da ADI-MC-Ref 6.341, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 13.11.2020.

No voto proferido pelo ministro Ricardo Lewandowski na ADI 3510 (na qual se buscava a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, denominada “Lei de Biosegurança”), o mesmo reconheceu a necessidade da utilização do princípio da precaução:

Quando se cogita da preservação da vida numa escala mais ampla, ou seja, no plano coletivo, não apenas nacional, mas inclusive planetário, vem à baila o chamado “**princípio da precaução**”, que hoje norteia as condutas de todos aqueles que atuam no campo da proteção do meio ambiente e da saúde pública. Ainda que não expressamente formulado, encontra abrigo nos arts. 196 e 225 de nossa Constituição.

... O **princípio da precaução** foi explicitado, de forma pioneira, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, da qual resultou a Agenda 21, que, em seu item 15, estabeleceu que, diante de uma ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Dentre os principais elementos que integram tal princípio figuram: i) a precaução diante de incertezas científicas; ii) a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais, inclusive a da não-ação; iii) a transferência do ônus da prova aos seus proponentes e não às vítimas ou possíveis vítimas; e iv) o emprego de processos democráticos de decisão e acompanhamento dessas ações, com destaque para o direito subjetivo ao consentimento informado.

Com efeito, avançando para além da antiga ótica de recomposição de eventuais prejuízos, “o **princípio da precaução** não se compraz apenas com a caracterização do dano a ser compensado, pois ele abriga a convicção de que existem comportamentos que devem ser proibidos, sancionados e punidos”.⁹ (grifou-se)

Na espécie, o Ministro Ricardo Lewandowski posicionou-se pela inconstitucionalidade do dispositivo legal sem redução de texto, destacando que muito embora a ciência tenha trazido progresso à humanidade, essa não detém o monopólio da verdade e da razão. Ponderou sobre o período crítico vivenciado pela humanidade, destacando a importância de fazer uso do princípio da precaução, bem como a necessidade de estabelecer balizas éticas e jurídicas sobre o uso da ciência sem prejuízos ao princípio constitucional da liberdade de pesquisa.

Ainda durante a pandemia Covid-19, o STF manifestou sobre a campanha publicitária proposta pelo governo federal com o lema “O Brasil não pode parar” (ocasião em que se estimulava a manutenção das atividades comerciais e não o isolamento social).

⁹ Disponível em www.stf.jus.br Acesso em 11 fev. 2021.

Na ADPF n. 668, o STF utilizou como fundamento os princípios da precaução e da prevenção, tendo em vista que na ocasião tinha-se o objetivo de induzir a população para não seguir as orientações de isolamento social sugeridas pelas autoridades sanitárias, que recomendavam o isolamento social, no intuito de se evitar a disseminação do coronavírus.

A campanha publicitária foi então impugnada na ADPF 668, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, que argumentou que o STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Ponderou que havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – reiterando que não parece estar presente no caso –, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.¹⁰

Após ter sido deferida medida cautelar, o próprio governo federal resolveu não levar a campanha adiante, fazendo com que a ADPF perdesse seu objeto, e conseqüentemente, fosse extinta.

No RE 627.189, em que se discutia a obrigação das concessionárias de energia elétrica de reduzir a intensidade dos campos eletromagnéticos de torres de transmissão, por ser a radiação potencialmente cancerígena, o STF manifestou-se sobre o princípio da precaução como verdadeiro mecanismo de riscos, fundamentando nos possíveis riscos à saúde humana que esses campos eletromagnéticos poderiam trazer à população, conforme a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na Internet e trata, à luz dos arts. 5º, *caput* e inciso II, e 225 da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. **O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não**

¹⁰ ADPF 668 MC – Relator: Min. Roberto Barroso. Data do Julgamento: 31.03.2020. Data da publicação: Publicação: 03.04.2020. Disponível em www.stf.jus.br Acesso em 09 de fev. de 2021.

discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência. (RE 627.189, relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2016, acórdão eletrônico, repercussão geral – mérito, DJe-066 - 31.03.2017, Data da publicação: 03.04.2017) (grifou-se)

Para o Ministro Dias Toffoli, relator do acórdão, tendo sido adotadas pelo Estado brasileiro as necessárias cautelas, pautadas pelo princípio constitucional da precaução, e tendo em vista que nosso regime jurídico se encontra pautado de acordo com os parâmetros de segurança reconhecidos internacionalmente, não há razão suficiente que justifique a manutenção da decisão objurgada. Destacou, ainda, evidente que, no futuro, caso surjam efetivas e reais razões científicas e/ou políticas para a revisão do que se deliberou no âmbito normativo, o espaço para esses debates e a tomada de novas decisões há de ser respeitado.¹¹

Na ADI 5.592, o STF apreciou a constitucionalidade da norma do art. 1º, § 3º, IV, da Lei nº 13.301/16, que trata de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves (pulverização do veneno contra o mosquito transmissor da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika), que no entendimento da Procuradoria-Geral da República além de carecer de provas científicas de sua efetividade, tais mecanismos poderiam causar prejuízos à saúde e ao meio ambiente.

No caso em tela, Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão, pontuou que apesar de a lei condicionar a utilização de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à demonstração da eficácia do método, é mister asseverar que, em se tratando de procedimento que acarreta riscos indubitáveis à saúde humana e ao equilíbrio da fauna e da flora da região na qual eventualmente se dispersarão os

¹¹ RE 627.189, relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2016, acórdão eletrônico, repercussão geral – mérito, DJe-066 - 31.03.2017, Data da publicação: 03.04.2017. Disponível em www.stf.jus.br Acesso em 10 de fev. 2021.

venenos, mostra-se inafastável a incidência do princípio da precaução, a orientar o agir do Estado, ainda que se trate de grave epidemia a acometer o país.¹²

Diante dos casos acima assinalados, verifica-se que o STF tem operado no sentido de garantir os princípios da prevenção e da precaução fazendo prevalecer o direito à saúde e, dessa forma, o direito à vida, sobre outros, como a liberdade econômica, dando uma resposta rápida à demanda urgente que se apresenta frente a uma pandemia para que políticas públicas possam ser concretizadas.

5 CONCLUSÃO

O direito à saúde tem especial destaque enquanto direito fundamental, tendo em vista que objetiva efetivar a dignidade da pessoa humana, contemplando de forma direta o direito à vida.

A saúde configura um dos bens mais preciosos do ser humano, protegido tanto pela ONU como pela CF/88, sendo um dos maiores desafios do século, principalmente diante da pandemia COVID-19, em que há esforços do mundo inteiro na proteção da vida, demandando respostas rápidas e eficazes diante da rápida proliferação do vírus e da sua letalidade.

Diante da pandemia COVID-19, as demandas judiciais, principalmente para concessão de leitos de UTI e medicamentos, cresceram assustadoramente, sendo uma consequência nítida da deficiência do sistema de saúde.

O controle da pandemia é um problema social que para ser otimizado precisa da atuação positiva de todos os entes estatais, bem como de toda a população, a fim de assegurar a vida de todos.

Faz-se necessária a efetivação de políticas públicas que visem, nesse momento, uma resposta unificada que abarque todos os estados e municípios, visando especialmente a vacinação. Uma vez que a federação, estados e municípios não lograram um diálogo que pudesse uniformizar as medidas a serem aplicadas para tanto, o STF tem assumido um papel de ator protagonista visando à efetividade do direito fundamental à saúde, tendo se manifestado e embasado as suas decisões nos princípios da prevenção e precaução, primando pela celeridade que o tema demanda.

¹² ADI 5.592, relator(a): Cármen Lúcia, relator(a) p/ acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 11.09.2019, processo eletrônico, DJe-051. Data da publicação: 10.03.2020.

Viu-se que, os Ministros demonstram uma preocupação nas justificativas dos votos, tanto referentes ao COVID-19 como a questões de saúde anteriores, em garantir que a saúde sobressaia a demais interesses estatais e/ou privados, primando, dessa forma, pela vida.

REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Íntegra do voto do Ministro Ricardo Lewandowski – ADI 6.586**. Disponível em <http://portal.stf.jus.br> Acesso em 11 de fev. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional**. Disponível em <http://portal.stf.jus.br> Acesso em 11 de fev. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.592, relator(a): Cármen Lúcia, relator(a) p/ acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 11.09.2019, processo eletrônico, DJe-051. Data da publicação: 10.03.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 627.189, relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2016, acórdão eletrônico, repercussão geral – mérito, DJe-066 - 31.03.2017, Data da publicação: 03.04.2017. Disponível em www.stf.jus.br Acesso em 10 de fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC-Ref 6.341, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 13.11.2020. Disponível em www.stf.jus.br Acesso em 10 de fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 17.12.2020. Disponível em www.stf.jus.br Acesso em 09 de fev. de 2021.

BRASIL. **STF autoriza Estados e municípios a comprar vacina**. Disponível em www.em.com.br Acesso em 24 de fev. de 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CZERESNIA, Dina. O conceito de saúde e a diferença entre prevenção e promoção. In: CZERESNIA, D.; FREITAS, C. M de. (Org.). **Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

DALLARI, Sueli Gandolfi; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **O princípio da precaução: dever do Estado ou protecionismo disfarçado?** São Paulo, v. 16, n. 2, p. 53-

63, jun. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 fev. 2021.

GONÇALVES, Vasco B. O Princípio da Precaução e a Gestão dos Riscos Ambientais: contribuições e limitações dos modelos econômicos. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, vol. XVI, nº 04, p. 121-140, out./dez., 2013.

GREGORY, M. S. **Planos de saúde**: a ótica da proteção do consumidor. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LAVIEILLE, Jean-Marc. *Droit international de l'environnement*. Paris: Ellipses, 1998.

LUCHESE, P. **Introdução**: Políticas Públicas em Saúde. Disponível em: <<http://www.ppge.ufrgs.br.htm>> Acesso em 18 jan. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEDEIROS, Leandro Peixoto. **O princípio da prevenção sob o enfoque ambiental e da saúde**: um imperativo sociodemocrático. *Universitas-JUS*, v. 24, n. 1, p. 79-80, jan.-jun. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 16

MORAES, A. de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários ao art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ONU. **Covid-19: Juntos venceremos o vírus. Artigo de opinião pelo secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres**. Disponível em: <https://unric.org/pt/covid-19-juntos-venceremos-o-virus>. Acesso em 29 de março de 2021.

SANTOS, Bruno Henrique Silva. **Precaução e prevenção no direito à saúde: âmbitos de incidência e sua aplicação pelo STF**. Disponível em <https://www.trf4.jus.br/> Acesso em 12 de fev. de 2021.

SOUSA, Simone Letícia Severo e. **Direito à saúde e políticas públicas**: do ressarcimento entre os gestores públicos e privados de saúde. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.